

REGRAS E PARÂMETROS DE ATUAÇÃO

A Morgan Stanley Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (a “Corretora”), em atenção ao disposto na Instrução nº. 505, de 27 de setembro de 2011, da Comissão de Valores Mobiliários, conforme eventualmente alterada (“Instrução CVM 505” e “CVM”, respectivamente) e nas demais normas e procedimentos expedidas pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa e Balcão (“B3”), estabelece neste ato as normas e procedimentos que regem a sua atuação em relação ao cadastro, recebimento, registro, recusa, prazo de validade, prioridade, execução, distribuição e cancelamento de ordens de operação recebidas de seus clientes e os procedimentos relativos à liquidação das operações de custódia de títulos.

Com relação às questões não mencionadas expressamente no presente, a Corretora atuará de acordo com a legislação e regulamentação vigentes e prática de mercado.

I. ATUAÇÃO

- 1.1. Os serviços da Corretora compreendem a intermediação e execução de operações nos mercados de ações, commodities, derivativos e futuros administrados pela B3, nos segmentos BM&F e Bovespa.

II. PRINCÍPIOS

- 2.1. No exercício de suas atividades a Corretora se pauta pelos mais elevados padrões éticos, dentre os quais se destacam:
 - (i) Probidade na condução das atividades, no melhor interesse de seus clientes e da integridade do mercado;
 - (ii) Diligência na execução de ordens e na especificação de clientes;
 - (iii) Capacitação para o desempenho de suas atividades;
 - (iv) Zelo pela integridade do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de depósito de garantias;
 - (v) Diligência no controle das posições dos clientes na custódia, com a conciliação periódica entre: (a) ordens executadas; (b) posições constantes em extratos e demonstrativos de movimentação; e (c) posições fornecidas pelas câmaras de compensação e de liquidação;
 - (vi) Suprir seus clientes com informações sobre produtos, riscos e mecanismos de ressarcimento de prejuízos estabelecidos pelas entidades administradoras de mercado organizado;
 - (vii) Competência na obtenção e fornecimento de informações a seus clientes necessárias para o cumprimento de ordens e no suprimento, em tempo hábil, de documentação dos negócios realizados; e
 - (viii) Transparência, evitando situações de conflito de interesses e, quando não for possível, assegurando tratamento equitativo a seus clientes.

Morgan Stanley

- 2.2. A Corretora informará as autoridades competentes sempre que verifique a ocorrência ou indícios de violação da regulamentação, nos prazos aplicáveis.

III. CADASTRO

- 3.1. Os clientes deverão fornecer todas as informações cadastrais solicitadas pela Corretora, mediante o devido preenchimento e assinatura de ficha cadastral e o envio de documentação comprobatória, conforme legislação em vigor e políticas internas da Corretora.
- 3.2. Os clientes deverão ainda, manter suas informações cadastrais devidamente atualizadas, devendo informar à Corretora, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, bem como, confirmar seus dados cadastrais, por escrito, com periodicidade máxima de 24 (vinte quatro) meses, nos termos previstos na Instrução CVM 301, de 16 de abril de 1999, conforme alterada (“Instrução CVM 301”) a pedido da Corretora, sob pena de bloqueio de seu cadastro para fins de negociação.
- 3.3. A Corretora poderá, a qualquer momento, solicitar dados e informações cadastrais adicionais dos Clientes, seus beneficiários finais ou das pessoas naturais autorizadas a representá-los, com a finalidade de atender o disposto na Carta Circular nº. 3.461 publicada pelo Banco Central do Brasil em 24 de Julho de 2009, conforme alterada (“Circular nº. 3.461”) e demais leis e normas complementares, que consolidam as regras de prevenção aos crimes relacionados à lavagem de dinheiro.
- 3.4. O cliente indicará em campo específico da ficha cadastral se é uma Pessoa Politicamente Exposta (PEP) ou se seus sócios, quotistas ou acionistas com participação de no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, diretores, conselheiros e demais membros da administração e procuradores são PEPs, nos termos da Circular nº. 3.461.

IV. TIPOS DE ORDEM

- 4.1. Para os efeitos deste instrumento e da Instrução CVM nº. 505, entende-se por “ordem” o ato mediante o qual o cliente determina à Corretora, enquanto intermediária, a compra, permuta ou venda de valores mobiliários ou direitos a eles inerentes, ou ainda, que a mesma registre operação, em seu nome e nas condições que especificar.
- 4.2. A Corretora aceitará para execução as ordens nas modalidades abaixo especificadas, nos segmentos BM&F e Bovespa, administrados pela B3, conforme aplicável, desde que o cliente atenda às demais condições estabelecidas neste instrumento e na regulamentação vigente:

Ordem Administrada – é aquela que especifica somente a quantidade e as características dos valores mobiliários ou direitos a serem comprados ou vendidos, ficando a sua execução a critério da Corretora.

Morgan Stanley

Ordem Casada – é aquela cuja execução está vinculada à execução de outra ordem do cliente, podendo ser com ou sem limite de preço, sendo que o cliente poderá especificar qual das operações deverá ser executada em primeiro lugar.

Ordem Discricionária – é aquela efetuada por administrador de carteira de títulos e valores mobiliários ou por quem representa mais de um cliente, cabendo ao emissor da ordem estabelecer as condições em que a ordem deve ser executada. O emissor deverá indicar até o dia imediatamente seguinte da execução da ordem, para o segmento Bovespa, e no mesmo dia da execução da ordem, para o segmento BM&F: (a) os nomes ou códigos de identificação dos clientes a serem especificados; (b) a quantidade de valores mobiliários ou direitos a ser atribuída a cada um deles; e (c) o respectivo preço.

Ordem de Financiamento – é aquela constituída por uma ordem de compra ou de venda de determinado valor mobiliário ou direito a ele inerente em um mercado administrado pela B3, e outra concomitantemente de venda ou de compra do mesmo valor mobiliário ou direito em outro mercado também administrado pela B3.

Ordem Limitada – é aquela que deve ser executada somente a preço igual ou melhor do que o especificado pelo cliente.

Ordem a Mercado – é aquela que especifica somente a quantidade e as características dos valores mobiliários ou direitos a eles inerentes a serem comprados ou vendidos, devendo ser executada a partir do momento em que for recebida pela Corretora.

Ordem Stop – é aquela na qual o cliente especifica o preço do valor mobiliário ou direito a ele inerente a partir do qual a ordem deverá ser executada. Uma ordem *stop* de compra deve ser executada pela Corretora a partir do momento em que, no caso de alta do preço, ocorram negócios com preços iguais ou maiores ao preço especificado. Uma ordem *stop* de venda deve ser executada para limitar prejuízos do cliente, a partir do momento em que, no caso de baixa do preço, ocorra um negócio com preço igual ou próximo ao preço especificado.

Ordem Monitorada – é aquela na qual o cliente nas operações realizadas na B3, em tempo real, decide e determina à Corretora as condições de execução.

- 4.3. Caso o cliente não especifique o tipo de ordem relativo à operação que deseja executar, a Corretora, conforme seu julgamento de boa-fé, poderá escolher aquele que melhor atenda as instruções recebidas do cliente.

V. TRANSMISSÃO DE ORDENS

- 5.1. A Corretora aceitará ordens transmitidas verbalmente ou por escrito. A opção por uma dessas duas formas, ou ambas, deve ser realizada no momento do cadastro de cada cliente junto à Corretora.

Morgan Stanley

- 5.2. As ordens verbais poderão ser enviadas por telefone ou pessoalmente, sendo que as ordens recebidas pessoalmente serão posteriormente registradas por escrito. As ordens escritas poderão ser enviadas por meio de carta ou meios eletrônicos, a critério da Corretora, sendo que a prova de recebimento será o respectivo protocolo.
- 5.2.1. A Corretora poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ordens eletronicamente transmitidas pelo cliente por meio de e-mail ou sistemas de mensagem Bloomberg e Reuters, DMA (*Direct Market Access*), ferramentas certificadas pela BM&FBOVESPA, meios eletrônicos que utilizam o protocolo FIX ou outros meios que venham a ser previamente permitidos pela Corretora, desde que seja possível evidenciar seu recebimento, autenticidade e integridade. Não serão aceitas ordens enviadas por meio de mensagens instantâneas tais como MSN, Skype, SMS, Telegram e WhatsApp, ou aplicativos similares.
- 5.3. A Corretora poderá, ainda, tornar disponível a determinados clientes e a seu exclusivo critério, sistema operacional eletrônico especialmente desenvolvido para realização de operações (“Sistema Operacional Eletrônico”).
- 5.3.1. As ordens recebidas por meio de Sistema Operacional Eletrônico serão sempre consideradas como sendo Ordens Administradas, conforme definido no item 4.2. acima.
- 5.4. A Corretora receberá ordens de seus clientes a qualquer horário, entretanto, aquelas recebidas após o encerramento da sessão de negociação do mercado aplicável, terão validade para a sessão de negociação imediatamente seguinte, uma vez atendidas as condições de referidas ordens. As ordens emitidas no âmbito do segmento BM&F terão validade apenas para o dia em que forem emitidas e não serão consideradas válidas se recebidas após o encerramento da sessão de negociação do mercado aplicável.
- 5.4.1. As ordens com datas de validade posterior à data de envio pelo cliente permanecerão válidas nos dias subsequentes até sua total execução, vencimento ou cancelamento.
- 5.4.2. A Corretora, a seu exclusivo critério, poderá aceitar ordens para execução no período denominado “*after market*”. Nesse caso, a ordem, se aceita, será válida somente para o referido período do dia da transmissão da ordem.
- 5.4.3. As ordens que não tiverem especificação de prazo poderão ser executadas apenas no dia em que foram recebidas pela Corretora, sendo automaticamente canceladas no dia seguinte em caso de não execução.
- 5.5. As conversas telefônicas ou por escrito mantidas entre o cliente e a Corretora e seus funcionários, para tratar de quaisquer assuntos relativos às suas ordens e operações, poderão ser gravadas pela Corretora, independentemente de aviso prévio ao cliente.

Morgan Stanley

- 5.6. A Corretora manterá íntegras todas as transmissões de ordens recebidas de seus clientes pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo que ficarão registradas as seguintes informações mínimas: data, horário de início, horário de fim ou duração da chamada, ramal telefônico, usuário de origem e de destino.
- 5.7. Em caso de interrupção de Sistema Operacional Eletrônico, de sistemas eletrônicos de transmissão de ordens ou de qualquer sistema de negociação da Corretora ou da B3, por motivo operacional ou de força maior, as ordens poderão ser transmitidas diretamente às mesas de operações da Corretora, por telefone, carta ou quaisquer outros meios de negociação disponibilizados pela B3 e pela Corretora, conforme o caso.

VI. PESSOAS AUTORIZADAS A EMITIR ORDENS

- 6.1. A Corretora poderá admitir e cumprir ordens de clientes transmitidas por administradores ou gestores de carteiras, empregados, representantes legais, procuradores e demais agentes do cliente, desde que devidamente constituídos e autorizados em sua respectiva ficha cadastral. Nos casos de representantes legais e/ou procuradores, o cliente deverá anexar à ficha cadastral o respectivo documento de outorga, de modo a comprovar seus poderes.
- 6.2. O Cliente será responsável pela designação das pessoas autorizadas a emitir ordens, bem como pela manutenção da lista de pessoas autorizadas e respectiva documentação atualizadas. As ordens e instruções transmitidas pelas pessoas autorizadas a emitir ordens serão consideradas válidas e legítimas perante a Corretora até o recebimento de notificação de revogação ou extinção da outorga de tal autorização.

VII. RESTRIÇÕES A OPERAÇÕES

- 7.1. A Corretora, a seu exclusivo critério, reserva-se o direito de somente considerar como válidas as ordens cujo valor das operações esteja dentro dos limites de crédito estabelecidos pela Corretora, a seu exclusivo critério, para o cliente.
- 7.2. São consideradas como inválidas e/ou inexequíveis aquelas ordens que resultarem em operações que violem as disposições legais e regulamentares ou políticas internas da Corretora. Dentre outras, são consideradas inválidas e/ou inexequíveis as seguintes ordens:
- (i) negociação de títulos admitidos na B3 fora de seu recinto, exceto em casos expressamente permitidos pela autoridade competente;
 - (ii) venda de ações sem os cupons referentes a benefícios ainda não distribuídos, salvo se, por escrito, previamente autorizados pelo cliente;
 - (iii) compra de ações com benefícios vencidos, salvo expressa declaração do cliente;
 - (iv) distribuição de títulos de sociedades privadas não registradas junto aos órgãos competentes, ou cuja negociação tenha sido por estes suspensa ou proibida;
 - (v) negociação de títulos voltada à criação de condições artificiais de preços, ofertas ou demandas no mercado, manipulação de preços, operações fraudulentas, uso de

Morgan Stanley

- práticas não equitativas e/ou que não seja adequada à capacidade financeira do cliente; e
- (vi) ordens emitidas por clientes que estejam, por qualquer motivo, impedidos de operar no mercado de valores mobiliários.
- 7.3. A Corretora poderá, a seu exclusivo critério, se recusar a receber ordens de seus clientes, no todo ou em parte, mediante comunicação imediata ao cliente, não sendo obrigada a revelar as razões de tal recusa.
- 7.4. A Corretora poderá, a seu exclusivo critério, condicionar a aceitação de ordens ao cumprimento de exigências adicionais, tais como o prévio depósito de títulos a serem vendidos ou, no caso de compra ou de movimentações que venham a gerar obrigações, o prévio depósito do valor correspondente à operação. Adicionalmente, no caso de operações nos mercados a termo, futuros e opção a Corretora poderá solicitar o depósito prévio dos títulos ou garantias na BM&FBOVESPA – Câmara de Ações (“Câmara de Ações”) ou na B3 ou de valores no montante julgado necessário pela Câmara de Ações, B3 e/ou pela Corretora, conforme o caso.
- 7.4.1. A Corretora, em hipótese alguma, estará obrigada a conceder a liberação de garantia antes do integral cumprimento pelo cliente das obrigações que lhe competir.
- 7.4.2. A Corretora está autorizada a utilizar o mecanismo de bloqueio de venda previsto nos Procedimentos Operacionais da Câmara de Ações, inclusive para fins de controle de risco.
- 7.5. A Corretora poderá estabelecer, a seu exclusivo critério, limites operacionais para a realização de operações e/ou estabelecer mecanismos que visem a limitar riscos excessivos aos seus clientes, em decorrência da variação brusca de cotação e condições excepcionais de mercado, podendo recusar-se a executar, total ou parcialmente, as operações solicitadas e cancelar as posições existentes de seus clientes, mediante comunicação imediata.

VIII. REGISTRO DAS ORDENS

- 8.1. As ordens serão, dentro dos prazos previstos nas normas em vigor, objeto de registro, do qual constarão no mínimo as seguintes informações:
- (i) nome ou código de identificação cadastral do cliente junto à Corretora (no caso de carteiras administradas também o código de identificação do emissor da ordem);
 - (ii) data, horário e número que indique a seriação cronológica do recebimento da ordem;
 - (iii) objeto da ordem (características, preço, quantidades dos ativos e/ou direitos a serem negociados e código de negociação);

Morgan Stanley

- (iv) natureza da operação (compra ou venda e tipo de mercado: à vista, a termo, futuros e de opções, de swap, renda fixa; repasse ou operações de Participantes de Liquidação - PL);
- (v) tipo da ordem (conforme item 4.2. acima);
- (vi) prazo de validade da ordem;
- (vii) indicação de operação de pessoa vinculada ou de carteira própria da Corretora;
- (viii) identificação do número da operação na B3;
- (ix) identificação do emissor da ordem;
- (x) indicação do operador de pregão eletrônico (código alfa) e do operador de mesa (nome); e
- (xi) status da ordem recebida (executada, não-executada ou cancelada).

8.2. A Corretora poderá não aceitar como válida qualquer ordem transmitida pelo cliente que não contemple todas as informações relacionadas neste item VIII, sem qualquer ônus ou responsabilidade de sua parte.

IX. EXECUÇÃO DAS ORDENS

9.1 A execução de uma ordem é o ato pelo qual a Corretora cumpre a ordem transmitida pelo cliente mediante a realização ou registro da operação solicitada pelo cliente no mercado aplicável.

9.1.1. Ordens executadas por meio eletrônico ou por Sistema Operacional Eletrônico poderão ser operadas diretamente pelo cliente na B3, conforme previamente aprovado pela Corretora.

9.2. A Corretora executará as ordens de seus clientes nas condições indicadas ou, na falta de indicação, nas melhores condições que o mercado permita. Nesse sentido, para aferir as melhores condições para a execução de ordens, considerará o preço, o custo, a rapidez, a probabilidade de execução e liquidação, o volume, a natureza e qualquer outra consideração relevante para execução da ordem.

9.2.1 A Corretora executará as ordens de seus clientes individualmente, podendo, no entanto, a seu critério, agrupá-las por tipo de mercado e título ou características específicas das operações.

9.2.2 A Corretora possui procedimento de controles internos que possibilitam, a qualquer tempo, a vinculação entre a ordem transmitida, a respectiva oferta e o negócio realizado.

9.3. A ordem transmitida pelo cliente, poderá, a exclusivo critério da Corretora, ser executada por outra instituição financeira com a qual mantém vínculo ou, nos termos da regulamentação aplicável e, quando cabível, mediante solicitação do cliente, realizar o repasse da respectiva operação para outra instituição financeira com a qual a Corretora mantenha contrato de repasse de operações.

Morgan Stanley

- 9.4. A taxa de corretagem das operações será negociada com o cliente quando da contratação dos serviços.
- 9.5. A confirmação da execução da ordem será fornecida ao cliente no próprio dia, após fechamento do pregão, seja verbalmente ou por escrito, conforme previamente acordado entre a Corretora e o cliente, e conterà as seguintes informações:
- (i) data do pregão;
 - (ii) data da liquidação financeira;
 - (iii) papel e tipo;
 - (iv) quantidade;
 - (v) preço;
 - (vi) corretagem;
 - (vii) repasse de corretagem, se aplicável;
 - (viii) emolumentos; e
 - (ix) valor a liquidar.
- 9.6. A confirmação da execução da ordem também poderá ser realizada mediante a emissão de nota de corretagem a ser encaminhada ao cliente mediante solicitação, conforme estabelecidos nos normativos da B3. Caso o cliente não informe endereço correto ou a alteração do endereço, a Corretora não será responsável pelo efetivo recebimento pelo Cliente das notas de corretagem. Não será aceita pela Corretora a opção de retenção de correspondência (“*hold mail*”).
- 9.6.1. A Corretora diferenciará, nas notas de corretagem, faturas e avisos de lançamento enviados aos clientes, os valores decorrentes de corretagem daqueles relativos a outros serviços prestados pela Corretora e das taxas e emolumentos cobrados pelas entidades administradoras de mercado organizado ou por terceiros, se for o caso.
- 9.7. O cliente receberá no endereço indicado em sua ficha cadastral, a “Posição em Custódia”, demonstrando a posição dos títulos em custódia em seu nome, enviados pela Câmara de Ações.
- 9.8. As ordens emitidas por Participantes de Liquidação - PL, deverão ser identificadas no cartão de negociação da B3 como carteira própria ou de fundos ou carteiras, sob administração do PL no momento da respectiva emissão.

X. CANCELAMENTO DAS ORDENS

- 10.1. As ordens poderão ser canceladas nas seguintes hipóteses:
- (i) a pedido do cliente, enquanto não tenham sido totalmente executadas, e somente com relação à parcela ainda não executada;
 - (ii) automaticamente, caso não sejam passíveis de execução;

Morgan Stanley

- (iii) pela Corretora, nos casos do item VII acima, ou quando forem infringidas quaisquer normas operacionais.
- 10.2. O pedido de cancelamento das ordens transmitidas por escrito, por parte do cliente, poderá ser realizado verbalmente ou por escrito. Caso o pedido de cancelamento seja realizado verbalmente, ele deverá ser ratificado por escrito tão prontamente quanto possível. Qualquer pedido de cancelamento de ordem por parte do cliente só será considerado após seu devido recebimento e validação pela Corretora.
- 10.3. Em caso de pedido de alteração de uma ordem registrada, cuja execução não tenha sido iniciada, esta ordem deverá ser cancelada, sendo registrada uma nova ordem com os novos termos. Tal alteração acarretará a perda da preferência de distribuição da ordem cancelada. Em caso de pedido de alteração de uma ordem registrada, cuja execução já tenha sido iniciada, a parcela ainda não executada desta ordem deverá ser cancelada, sendo registrada uma nova ordem com os novos termos para tal parcela não executada. Tal alteração acarretará a perda da preferência de distribuição na parcela da ordem cancelada.
- 10.3.1. Tal cancelamento só poderá ser realizado nos termos da alínea (i) do item 10.1. acima.
- 10.4. As ordens eventualmente canceladas serão devidamente mantidas em arquivos sequenciais da Corretora, junto às demais ordens emitidas.
- 10.5. A alteração ou cancelamento de ordem transmitida por DMA (*Direct Market Access*) ou outras ferramentas certificadas pela B3 que permitam o envio de ordens eletrônicas diretamente para a B3, será realizada diretamente pelo cliente por meio da mesma ferramenta.

XI. PRIORIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS NEGÓCIOS

- 11.1. A distribuição de negócios é o ato pelo qual a Corretora atribui a seus clientes, no todo ou em parte, as operações por ela realizadas para o atendimento das ordens recebidas pelos seus clientes, nos diversos mercados de valores mobiliários.
- 11.2. Na distribuição dos negócios realizados a Corretora atuará de forma discricionária, distribuindo os negócios de acordo com o tipo de mercado, valor mobiliário, contrato, lote padrão e lote fracionário, procurando, todavia atender, na medida do possível, os seguintes critérios:
- (i) as ordens administradas, casadas e de financiamento terão prioridade na distribuição dos negócios;
 - (ii) observado o disposto acima, as demais ordens, normalmente, serão cumpridas de acordo com a seguinte regra de prioridade: (a) ordem cronológica e (b) preços;
 - (iii) uma ordem que tenha características de mais de um tipo será atendida conforme o tipo de mais alta prioridade;

Morgan Stanley

- (iv) somente ordens que sejam passíveis de execução no momento da efetivação de um negócio concorrerão em sua distribuição; e
 - (v) as ordens relativas à carteira própria da Corretora e de pessoas a ela vinculadas, nos termos da Instrução CVM nº. 505, deverão ser atendidas posteriormente às ordens dos clientes.
- 11.3. A Corretora reserva para si o direito de adotar critérios diversos dos acima estipulados para a distribuição dos negócios, quando, em razão de ordem de maior volume ou características particulares pertinentes, outro critério for recomendado.
- 11.4. As ordens transmitidas por meio de Sistema Operacional Eletrônico serão automática e obrigatoriamente lançadas no sistema Puma, e não concorrerão na distribuição dos negócios com as demais ordens recebidas pela Corretora.

XII. ESPECIFICAÇÕES DOS NEGÓCIOS

- 12.1. A especificação dos negócios executados pela Corretora na B3, em atendimento às ordens dos clientes será realizada de acordo com os horários definidos pela B3.
- 12.2. As operações decorrentes de ordens emitidas por Participantes com Liquidação Direta, investidores institucionais, investidores estrangeiros, pessoas jurídicas financeiras e por administradores e gestores de carteiras ou de fundos de investimento poderão ser especificadas para o cliente até o horário limite estabelecido pela B3 no próprio dia da execução.

XIII. LIQUIDAÇÃO DAS OPERAÇÕES

- 13.1. O cliente deverá observar os seguintes procedimentos, na medida do que lhe for aplicável:
- 13.1.1. As liquidações físicas serão realizadas preferencialmente através do terminal da Câmara de Ações, e de acordo com as seguintes orientações:
 - Vendas – o cliente autorizará em até 2 (dois) dias a contar da execução da ordem, no terminal da Câmara de Ações, todas as operações especificadas pela Corretora para transferência dos títulos referentes às vendas.
 - Compras – A Corretora especificará até 1 (um) dia a contar da execução da ordem todas as operações de compras, no terminal da Câmara de Ações, para depósito dos títulos comprados nas contas de custódia dos clientes.
 - 13.1.2. Na impossibilidade de realizar a liquidação física através do terminal da Câmara de Ações, as partes poderão acordar a liquidação de transferência.

Morgan Stanley

- 13.2. A Corretora manterá em nome de cada cliente conta de investimento não movimentável por cheque, destinada ao registro de suas operações e dos débitos e créditos realizados em seu nome, conforme disposto em contrato para intermediação de operações.
- 13.3. Os clientes deverão pagar à Corretora, com seus próprios recursos, pelos meios que lhe forem colocados à disposição, os débitos e despesas decorrentes da execução de ordens de operações realizadas por sua conta e ordem.
- 13.4. Os recursos financeiros enviados pelo Cliente à Corretora, através de transferência bancária, somente serão considerados disponíveis após a confirmação, por parte da Corretora, de sua efetiva disponibilidade.
- 13.5. A Corretora fica expressamente autorizada, caso existam débitos pendentes em nome de um cliente, a liquidar, na B3 ou na Câmara de Ações, os contratos, direitos e ativos, adquiridos por conta e ordem de referido cliente, bem como a executar bens e direitos dados em garantia de suas operações, ou que estejam em poder da Corretora, aplicando o produto da venda no pagamento dos débitos pendentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial ao cliente.

XIV. CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

- 14.1 Os clientes deverão aderir aos termos do Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Fungível de Ativos da Câmara de Ações, firmado pela Corretora, outorgando à Câmara de Ações poderes para, na qualidade de proprietário fiduciário, transferir para seu nome, nas companhias emitentes, os ativos de sua propriedade, antes de iniciar suas operações com a Corretora.
- 14.2. Os serviços objeto contrato mencionado no item 14.1. acima, compreendem a guarda de ativos, a atualização, o recebimento de dividendos, bonificações, juros, rendimentos, exercício de direitos em geral e outras atividade relacionadas com os serviços de custódia de ativos.
 - 14.2.1. O ingresso de recursos oriundos de direitos relacionados aos valores mobiliários depositados na custódia será creditado na conta do cliente mantida junto a Corretora e os ativos e valores mobiliários recebidos serão depositados na conta de custódia do Cliente junto a Câmara de Ações.
 - 14.2.2. O exercício de direito de subscrição de ativos somente será realizado pela Corretora mediante prévia solicitação do cliente, e prévio depósito do numerário correspondente.
 - 14.2.3 O cliente receberá no endereço indicado à Corretora extratos mensais, emitidos pela Câmara de Ações, contendo, respectivamente, a relação dos ativos e as quantidades de ouro depositados e demais movimentações ocorridas em seu nome. Adicionalmente, a Corretora enviará, no primeiro dia útil de cada mês, extrato aos clientes que possuem posição em custódia com a Corretora, bem como

Morgan Stanley

extrato diário àqueles clientes que possuem posição de garantia com a Corretora, contendo informações tais como posição de valores mobiliários total, disponível, a liquidar, bloqueada e com pendência de entrega, conforme aplicável a cada caso.

14.2.4. A conta de custódia, aberta pela Corretora, na Câmara de Ações, será movimentada exclusivamente pela Corretora.

14.3. Toda e qualquer taxa relativa à custódia de títulos e valores mobiliários instituída pela B3 e/ou Câmara de Ações poderão, a exclusivo critério da Corretora, ser repassadas ao cliente detentor de tais ativos.

14.4. O cliente se responsabiliza integralmente pela decisão de contratar os serviços da Corretora, assim como por tudo o que concerne aos títulos e valores mobiliários subcustodiados na Corretora, inclusive por qualquer demanda incidente sobre eles.

XV. POLÍTICA DE ATUAÇÃO DE PESSOAS VINCULADAS E CARTEIRA PRÓPRIA

15.1. Em conformidade com as políticas adotadas pela Corretora, as pessoas vinculadas, nos termos da Instrução CVM nº. 505, deverão observar os princípios abaixo na condução de seus investimentos pessoais:

- (i) Conduzir seus investimentos pessoais atendendo o disposto em lei e na regulamentação aplicável;
- (ii) Evitar conflitos de interesses, aparentes ou reais, entre seus investimentos pessoais e as atividades e negócios da Corretora e de seus clientes;
- (iii) Evitar situações em que sua conduta ética possa ser questionada e coloque em risco sua reputação própria ou da Corretora;
- (iv) Não fazer uso de informação confidencial e/ou privilegiada na condução de investimentos pessoais ou de clientes;
- (v) Manter suas contas de investimento para operações na B3 exclusivamente junto à Corretora, exceto conforme permitido pelas políticas internas da Corretora;
- (vi) Declarar conta(s) para negociação de títulos e valores mobiliários eventualmente mantida(s) fora da Corretora, para fins de aprovação e acompanhamento periódico; e
- (vii) Seguir as políticas internas da Corretora aplicáveis às suas áreas de atuação relativas às contas para negociação de títulos e valores mobiliários mantidas na Corretora ou em outras instituições financeiras, conforme o caso, inclusive com relação a requerimentos de pré-aprovação para determinados tipos de investimento, períodos mínimos em que se deve manter a posse do investimento adquirido e restrições sobre a posse ou manutenção de determinados tipos de investimentos e emissores listados.

Morgan Stanley

- 15.2. A Corretora, nesta data, não opera carteira própria, porém se referida prerrogativa vier a ser exercida, a Corretora respeitará rigorosamente todos os procedimentos de segregação de áreas e barreiras de informação, observado o disposto no item 15.3. abaixo.
- 15.3. A Corretora poderá operar carteira própria, no segmento Bovespa, na condição de arbitadora, formadora de mercado (*market maker*), em operações de *client facilitation* e/ou para corrigir eventuais situações de erro operacional (conta erro), tendo operadores específicos para *market maker* e arbitragem.

XVI. INFORMAÇÕES SOBRE A CORRETORA

<u>Razão social:</u>	Morgan Stanley Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
<u>Endereço:</u>	Av. Brigadeiro Faria Lima 3600, 6º andar, Itaim Bibi 04543-000, São Paulo, SP
<u>Data de constituição:</u>	18 de janeiro de 2001
<u>CNPJ/MF:</u>	04.323.351/0001-94
<u>Código Bovespa/CBLC:</u>	040-0
<u>Telefone (geral):</u>	+ 55 (11) 3048-6000
<u>Telefone (mesa):</u>	+ 55 (11) 3048-6100
<u>Telefone (back office):</u>	+ 55 (11) 3048-6098
<u>Ouvidoria (funcionamento: de 2ª a 6ª, das 9h às 18h)</u>	0800-774-6058

* * *

O presente documento constitui um resumo dos procedimentos operacionais adotados pela Corretora que estão sujeitos a alterações, a exclusivo critério da Corretora. Quaisquer atualizações efetuadas em referido documento estarão à disposição do cliente no endereço da rede mundial de computadores www.morganstanley.com.br e serão formal e prontamente comunicadas aos clientes pela Corretora, por meio de correspondência eletrônica (e-mail), ao endereço informado nos documentos de cadastro de cada cliente.

Os clientes estarão vinculados às Regras e Parâmetros da Corretora atuais, independente dos termos em vigor na época da contratação dos serviços da Corretora.

São Paulo, 15 de dezembro de 2017.

Morgan Stanley Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.